



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 030/0003801/2018	Data 07/02/18	Rubrica JULIANA Assessoria Mat. 1.239.315	Folha 141
-------------------------------	------------------	--	--------------

PROMOÇÃO Nº 02/RBK/PPT/2020

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

A essa especializada são remetidos os autos do processo em epígrafe, a fim de que emita opinião jurídica prévia à decisão a ser tomada pela Exma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 86, II e III da Lei nº 3.368/2018, diante de deliberação do Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade, nos termos do ilustrado voto do Conselheiro Relator EDUARDO SOBRAL TAVARES, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto, *“de modo a cancelar os lançamentos realizados para as inscrições nº 176.050-3 e nº 261.619-1, devendo ser mantida a inscrição originária (nº 176.050-3) em nome do Recorrente para o imóvel no qual sempre residiu (nº 224-B, Casa 2) e atribuída nova inscrição para a unidade escolar”* (fls. 132).

Os contornos fáticos necessários ao deslinde da questão encontram-se integral e precisamente demarcados no relatório do voto do Exmo. Conselheiro Relator e no parecer de fls. 118/125, razão pela qual prescindível aqui reiterá-los.

O minucioso voto do Conselheiro Relator baseou-se no não menos acalentado parecer de fls. 118/125, emitido pela Representação Fazendária, que opinara pelo provimento parcial do recurso, destacando aspectos fáticos e jurídicos relevantes ao equacionamento da questão. Trechos do voto, que dissecaram a controvérsia, merecem destaque:

“De fato, verifica-se pelo PA 030/006638/1988 que a implantação da inscrição original se deu após iniciativa do próprio contribuinte, sendo certo que, à época, o lançamento foi efetuado para a inscrição imobiliária nº 176.050-3 em nome do possuidor do imóvel considerando a edificação existente de 317 m² de área construída, uso residencial e 17.542 m² de área de terreno.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 030/0003801/2018	Data 07/02/18	Rubrica JULIA ALANZATI Assessora PGM Mat. 1.239.375-0	Folha 141-V
-------------------------------	------------------	--	----------------

Ocorre que, após o levantamento efetuado pelo Setor de Recadastramento, a coordenação de IPTU constatou que o terreno inicialmente lançado na inscrição imobiliária nº 176.050-3 como lote 270 da quadra 703, com 17.542 m², estava na verdade inserido na denominada Área 16 (lote 235 da quadra 812), que totaliza 46.276 m² de área de terreno e que consta no Registro Geral de Imóveis em nome de URBANIZADORA PIRATININGA S/A, CESÁRIO FRANCISCO DA CRUZ NUNES e LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES.

Desse modo, como não havia processo de desmembramento que justificasse a manutenção da área territorial originalmente considerada (17.542 m²) e tampouco os números atribuídos inicialmente ao lote e à quadra, alterou-se o cadastro de modo a constar na referida inscrição imobiliária nº 176.050-3 a área territorial de 46.276 m², bem como o número de lote 235 da quadra 812.

Além disso, com fulcro no levantamento efetuado pelo Setor de Recadastramento, foi incluída metragem de área construída, que passou de 317 m² para 2.478 m², e alterada a categoria de uso, que passou de "residencial" para "serviços" em razão da constatação do funcionamento do COLÉGIO INTELLECTUS no local.

A despeito dos fatos constatados pelo Setor de Recadastramento, consta no PA 030/005861/2017 um instrumento de Cessão de Direito de Posse celebrado em 1994 entre o Recorrente ("outorgante") e FRANCISCO WELLINGTON MESQUITA VALE ("outorgado") cujo objeto é a cessão de uma área de terreno de 4.000 m², da porção maior de 17.547 m², cabendo ao "outorgado" a construção de uma área de 1.200 m² para o funcionamento de uma instituição de ensino.

No mesmo PA 030/005861/2017 consta um novo instrumento de Cessão de Direito de Posse celebrado 1996 pelas mesmas partes, no qual se afirma que a construção de 1.200 m² já havia sido executada.

Além disso, consta mais um instrumento de transmissão de direitos possessórios celebrado em 1997 cujo objeto é a cessão, em caráter irrevogável e irretratável, da totalidade da área, das construções de um prédio com dois pavimentos, um bloco de um pavimento e uma quadra poliesportiva do Recorrente ao "outorgado" em troca da cessão de uma piscina semiolímpica com anexo em dois pavimentos, R\$ 137.200,00 em espécie, um imóvel situado



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 030/0003801/2018	Data 07/02/18	Rubrica JULIANA M. S. G. M. Assessoria FGM Nº 1.239.375-0	Folha 142
-------------------------------	------------------	--	--------------

em Iguaba Grande e seis bolsas de estudo integrais do pré-primário até o pré-vestibular por tempo indeterminado.

Como se vê, a construção residencial utilizada pelo Recorrente, para qual foi atribuída originalmente a inscrição imobiliária nº 176.050-3 em 1988, ainda existe no lote em questão, malgrado a ocorrência de acréscimos na construção (que passou de 317 m² para 518 m²) e mudança na numeração (que passou de 224 para 224B - Casa 2). Por outro lado, a construção da instituição de ensino data dos anos 1994 a 1996, com a cessão dos direitos relativos à posse da área pelo Recorrente" (fls. 129/131).

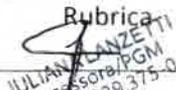
Com base nessas premissas, ponderou o i. Conselheiro Relator que "**após a atribuição de uma inscrição a uma determinada edificação, não é razoável a modificação do número dessa inscrição ou sua imputação a outra construção sem justo motivo, ainda mais quando a construção original continua a existir e se pretende incluir uma nova unidade construída posteriormente no cadastro imobiliário" (fls. 131).**

Observou o douto Relator ainda que "a manutenção do lançamento complementar, tal como efetuado para a inscrição imobiliária nº 176.050-3, geraria graves prejuízos ao Recorrente, já que lhe imputaria débitos relacionados ao único imóvel do qual ele comprovadamente não detém mais a posse, qual seja a edificação onde funciona o COLÉGIO INTELLECTUS. Por outro lado, o lançamento complementar referente à inscrição imobiliária nº 261.619-1, que atribui área total de 518 m² ao imóvel, desconsidera os lançamentos de anuais já realizados, o que o torna nulo de pleno direito por erro na quantificação do tributo" (fls. 131/132).

Assinalou, por fim, vício formal relevante na notificação do lançamento complementar, ao pontuar que "**não consta do PA 030/005861/2017 prova da notificação do lançamento complementar e das alterações efetuadas em 08/01/2018 na inscrição imobiliária nº 176.050-3, nem da revisão de lançamento efetuada em 22/06/2018, quando foram incluídos os nomes dos proprietários através do PA 030/003801/2018. Nessa linha, a ausência de notificação do contribuinte viola os princípios da ampla**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo:	Data	Rubrica	Folha
030/0003801/2018	09/09/18		142.v

JULIAN ZANETTI
Assessor PGM
Mat. 1.239.375-0

defesa e contraditório, impondo, por conseguinte, a nulidade do ato praticado" (fls. 132).

Ressalvou, entretanto, que "quanto ao pedido de cancelamento dos demais lançamentos efetuados para as inscrições imobiliárias nº 261.610-0, nº 261.611-8, nº 261.612-6, nº 261.613-4, nº 261.614-2, nº 261.615-9, nº 261.616-7, nº 261.617-5, nº 261.618-3, nº 261.620-9, nº 261.622-5 e nº 261.623-5, este deve ser rejeitado, já que realizados em conformidade com a legislação pertinente e de acordo com as informações levantadas pelo Setor de Recadastramento" (fls. 132).

As ponderosas razões articuladas pelo Exmo. Relator para dar provimento parcial ao recurso voluntário não merecem reparados. Mesmo porque as deliberações do Conselho de Contribuintes, salvo equívoco ou ilegalidade manifestos, devem ser, em linha de princípio, prestigiadas, vez que, como já decidido pelo e. TJRJ, "o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor" (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), tendo em vista sua composição plural e a consequente legitimação democrática de suas decisões.

Assim sendo, opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 09 de setembro de 2020.


RODRIGO BOTELHO KANTO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
Mat. 1.242.668-0



Processo: 030/003801/2018	Data: 07/02/2018	Rubr.: <i>Juliano Weissberg</i> Matr. 244.821-0	Fls. <i>145</i>
------------------------------	---------------------	--	--------------------

DECISÃO

Processo nº 030/003801/2018 – MAURICIO ALVARIM DE MATTOS

Mantenho a decisão do Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento ao recurso voluntário, com base na manifestação de fls. 141/142.

Niterói, 19 de dezembro de 2020.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/003801/2018 – MAURICIO ALVARIM DE MATTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

PUBLICADO

Em, 19/12/2020

239505-U

Página 13

Processo nº 030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES. Recurso voluntário provido, Obrigação acessória, DIFE. Auto de infração nº 51087. Aplicação retroativa da lei. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes.

Processo nº 030/027351/2017. CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Recurso não conhecido por inépcia. ISS. Notificação de lançamento nº 64947/2017. Recurso voluntário objetivando superar a intempestividade. Preclusão temporal. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de ofício não provido. ISS. Auto de infração nº 01152/16. Cancelamento dos lançamentos relativos às notas fiscais 1889, 1903 e 1973. Manutenção do lançamento referente à nota fiscal 2227. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/060495/2013 - ODONTO VALE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA. Auto de infração nº 00542/13. Recurso de ofício. ISS. Auto de infração por serviços. Recurso conhecido e parcialmente provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS. Recurso voluntário. IPTU. Débito relativo a IPTU. Recurso voluntário que se nega provimento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/003801/2018 - MAURICIO ALVARIM DE MATTOS. Recurso voluntário. IPTU. Lançamento complementar. Recurso conhecido e parcialmente provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/031111/2017. MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Recurso de ofício. Não provimento. ISSQN. Auto de infração. Obrigação acessória. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/031112/2017. MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Recurso de ofício. Não provimento. DIFE. Auto de infração. Obrigação acessória. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/022775/2016 - ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Recurso voluntário. ISS. Pedido de esclarecimento. Recurso voluntário que se nega provimento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/0006603/2018 - ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de ofício não provido. Falta de apresentação de declaração de informações econômico - fiscais - DIFE. Obrigação acessória. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/028201/2017. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FRANZ Schubert. Recurso de ofício. Não provimento. ISSQN. Extinção parcial do crédito tributário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/024999/2017. LUIZ OTÁVIO BRANDÃO. Recurso de ofício. Não provimento. IPTU. Lançamento complementar. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/0018599/2018. ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA. Recurso de ofício. Não provimento. Lançamento complementar de IPTU. Erro na identificação do sujeito passivo. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030024241/2017. MARCO ANTONIO MENDONÇA DA COSTA. Não Provimento. IPTU. Lançamento Complementar. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 030/015946/2020 - Autorizo o ato de contratação por Dispensa de Licitação, na forma do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à empresa **CG ESTRUTURAS**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.842.880/0001-05**, visando à prestação do serviço de locação de 2 (duas) Tendões Piramidais e 2 (dois) Guichês, pelo período de 1 mês (Janeiro de 2021), para atender aos contribuintes do Município de Niterói que usualmente comparecem à Secretaria Municipal de Fazenda neste período para retirada de 2ª via do IPTU, no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

EXTRATO SMF Nº 18/2020

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 02/2019; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa SORTELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 32.030.728/0001-52; **OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato SMF nº 02/2019, relativo à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva da central telefônica PABX INTELBRAS TI BKY 42451 - Impacta 140 e demais componentes, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e expressa previsão no referido contrato, bem como nos autos do Processo nº 030/019025/2019, e se regerá pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; **PRAZO:** 12 (doze) meses; **VALOR:** R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), em doze parcelas mensais e sucessivas. Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.39.00.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145.4191 - Nota de Empenho: 1778; **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030/019025/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 19 de novembro de 2020.

EXTRATO SMF Nº 19/2020

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 03/2019 - 9912475571; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/0002-94; **OBJETO:** Aquisição de produtos e prestação de serviços previstos no contrato celebrado entre as partes com vigência de 27 de novembro de 2020 a 27 de novembro de 2021 e valor estimado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); **VALOR ESTIMADO:** R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.39.05.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145.4191 - Empenho: 001919;